GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 008.625/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Interessados: Abel Carlos Avancini (054.909.100-97); Catarina Santos dos Santos (262.920.090-68); Marco Aurélio de Aguiar Costa (685.430.938-72); Maria Heloisa Cardoso Pinto (387.780.170-68); Maria Rejane de Freitas Flores (270.334.140-72); Maria Salete da Rosa da Silva (207.798.950-53); Marilene Correa (199.965.270-34); Mario Hideki Osanai (121.333.700-30); Marisa Alves Paz Costa (556.361.600-20); Marisa Mattarredona Barbosa (284.856.700-78); Marta Mendes Schneider (376.323.370-91); Martha Helena Leal da Costa (298.004.550-00); Mary Alba Escouto (434.638.430-72); Neila Ribeiro Daiello (069.910.410-68); Neuza Lagranha Teichmann (631.981.690-20); Osmar de Vargas Drower (180.561.480-00); Otto Pinheiro da Silva (150.022.840-00); Paulo Abreu Barcellos (055.505.720-87); Samuel Burd (000.141.250-72); Sergio da Costa Franco Filho (253.179.970-20); Sonia Maria Gonçalves Avancini (056.528.470-34); Valmir Vieira Guimarães (066.629.190-04)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DE DOIS DOS INATIVOS. PERDA DE OBJETO. FALHA NA PROPORCIONALIZAÇÃO DOS PROVENTOS, VERIFICADA EM DOIS CASOS, E INOBSERVÂNCIA DO BROCARDO "*TEMPUS REGIT ACTUM*", VERIFICADA EM OUTRO. ILEGALIDADE. ALTERAÇÃO NÃO JUSTIFICADA DA PROPORCIONALIDADE DE UM DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. FALHA SUPERVENIENTE AO DEFERIMENTO DA CONCESSÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDA NO § 2º DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCU 206/2007. REGISTRO. LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência do Ministério Público:

"***INTRODUÇÃO***

1. O presente processo versa sobre análise dos atos de aposentadoria acima referenciados, de então servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul. Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

EXAME PRELIMINAR

2. De início, convém mencionar que a análise dos atos em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações inseridas em campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidas manualmente.

3. Importa dizer que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Diretorias Técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades de cada tipo e fundamento legal do ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os prazos e bases legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação.

4. As críticas também consideraram, no que se refere às vantagens que integram os proventos, eventuais irregularidades e inconsistências existentes na versão apresentada no sistema Sisac. Importa dizer que, das análises efetuadas pelo sistema eletrônico da Sefip, não foram constatados dados de vantagens irregulares.

ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

5. Por meio de diligência expedida à entidade (peça 2), solicitaram-se as seguintes informações/documentação relativamente aos inativos MARIA HELOISA CARDOSO PINTO, MARIA INES DE SOUZA, MARIA REJANE DE FREITAS FLORES, MARIA SALETE DA ROSA DA SILVA, MARILENE CORREA, MARISA ALVES PAZ COSTA, MARISA MATTARREDONA BARBOSA, MARTA MENDES SCHNEIDER, MARY ALBA ESCOUTO, NEUZA LAGRANHA TEICHMANN, OSMAR DE VARGAS DROWER e OTTO PINHEIRO DA SILVA:

*- cópia do **Mapa de Apuração do Tempo de Serviço**, acompanhado de cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres com as respectivas justificativas, bem como discriminando os períodos insalubres laborados;*

- cópia de decisões judiciais, se houver, envolvendo a concessão de tempo insalubre.

6. A diligência supra foi atendida, conforme peça 7 (...).

EXAME TÉCNICO

7. A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação a Sra. MARIA HELOISA CARDOSO PINTO e o Sr. SAMUEL BURD.

8. De acordo com a peça 9, p. 3 e 9, os interessados faleceram em 31/12/2014 e 3/7/2010, respectivamente. Nestes casos, o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007 preconiza que o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de 'concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício'. Portanto, tal entendimento será aplicado aos atos de aposentadoria referentes aos interessados em questão.

Em relação a Sra. MARIA REJANE DE FREITAS FLORES.

9. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 12/6/2012, com proventos integrais, computados mais de 36 anos de atividades (considerando o tempo insalubre averbado - mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 251). Incorporou, ainda, 16% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.

10. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de tempo ponderado, o qual decorre do exercício de atividade insalubre (1 ano, 6 meses e 11 dias), conforme afirma o Gestor à peça 7, p. 1-4.

11. Em análise da questão, por meio do Acórdão TCU 2008/2006-Plenário, esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais que laboravam sob essa condição antes da promulgação da Lei 8.112/90.

12. Posteriormente, por meio do Acórdão TCU 911/2014 – Plenário, o entendimento acima descrito foi aperfeiçoado. Neste julgado, esta Corte de Contas, ciosa em evitar interpretações extensivas – interpretações essas que acabariam por desvirtuar a vontade do legislador ao prever o cálculo diferenciado para o tempo de serviço prestado em atividades insalubres, penosas ou perigosas –, deixou assente que o sobredito Acórdão 2008/2006 - Plenário, apesar de reconhecer em tese a possibilidade de cômputo ponderado do tempo especial para fins de aposentadoria estatutária, não disciplinou a forma como a Administração deveria proceder para averbar o tempo de atividade insalubre no caso concreto.

13. Desse modo, ponderou o Ministro-Relator Benjamim Zymler que os cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho. Transcrevo a seguir excerto do Voto condutor do Acórdão:

> *'O simples vínculo do servidor com o Ministério da Saúde não autoriza a concessão de tempo de atividade especial, pois, ainda que ligado à área de saúde, existem diversas atividades que são exercidas em condições normais, sem exposição a agentes patológicos além dos limites tolerados, assim definidos em norma regulamentar. Veja-se, por exemplo, a situação do agente administrativo. É de supor que os ocupantes desse cargo exercem as atividades nas mesmas condições, seja no Ministério da Saúde ou no Ministério do Planejamento, por exemplo.'*

14. Nessa mesma assentada, observou-se que este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, vem aceitando a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolva atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

*15. Com o fito de apurar a situação do ato objeto destes autos colimado com o entendimento desta Corte acima descrito, foi expedida a diligência citada no item 5 desta instrução, visto que a natureza do cargo da interessada não pressupunha, **a priori**, que estivesse exposta a condições insalubres, necessitando verificar se existe o laudo pericial a comprovar a situação.*

16. Cabe destacar que, atualmente, o assunto em tela, no âmbito do Poder Executivo Federal, está normatizado por meio da Orientação Normativa (ON) 15/2013 (peça 17), que assim estabelece no seu art. 2º, § 2º:

> *'§ 2º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.'*

17. Portanto, o simples percebimento do adicional de insalubridade, mesmo que comprovado, não seria suficiente para fundamentar a conversão de tempo e a respectiva averbação de tempo insalubre.

18. Compulsando a referida ON, o seu art. 3º estabelece os profissionais que poderiam ser contemplados com a referida averbação, sendo que, para este caso concreto, a interessada estaria amparada no inciso II, haja vista supostamente estar exposta a agentes nocivos, conforme abaixo demonstrado:

> *'Art. 3º As atribuições consideradas como exercidas em condições especiais, capazes de possibilitar a conversão de tempo de serviço especial em comum poderão ser enquadradas com base nos seguintes critérios:*
>
> *I – pela ocupação de emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo*

com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo I desta Orientação Normativa; ou

II – por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo II desta Orientação Normativa.'

19. Em seguida, o art. 4º da referida ON estabelece a documentação comprobatória, para aqueles enquadrados no inciso II do art. 3º, situação na qual se enquadra a interessada, nos termos abaixo:

'Art. 4º Somente serão analisados pelos órgãos e entidades do SIPEC, requerimentos de conversão de tempo especial em comum instruídos com os seguintes documentos, cumulativamente:

(...)

II - Para o servidor que se enquadre na hipótese do inciso II do art. 3º:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VI desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 8º ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 9º desta Orientação Normativa;

c) Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11 desta Orientação Normativa; e

d) Portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso.'

20. Por fim, o art. 5º da referida ON é enfático quanto ao modelo de documentação válido:

'Art. 5º Somente será aceito como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que tratam os incisos I e II do art. 4º desta Orientação Normativa, o modelo de tal documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003.'

21. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 7, p. 237-251), não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres à época dos fatos. Há Portaria (peça 7, p. 243) datada de 19/9/1984 concedendo o adicional de insalubridade, mas sem fazer menção a existência do laudo pericial. Também consta laudo pericial à peça 7, p. 245-246, porém datado do ano 1998, data posterior ao período de averbação tratado.

22. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço, haja vista a inexistência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Destarte, caberá proposição pelo julgamento ilegal do ato.

Em relação a Sra. MARIA SALETE DA ROSA DA SILVA.

23. A interessada foi inativada em 30/7/2010, com proventos integrais, computados mais de 33 anos de atividades (considerando o tempo insalubre averbado - mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 146). Incorporou, ainda, 15% a título de adicional por tempo de serviço. Embora aposentada desde 2010, somente em 2012 o ato em apreço foi encaminhado para esta Corte. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.

24. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de tempo ponderado, o qual decorre do exercício de atividade insalubre (1 ano, 6 meses e 05 dias), conforme afirma o Gestor à peça 7, p. 1-4.

25. Destarte, no tocante a esta averbação, valem as conclusões expostas nos itens 11 a 20 desta instrução.
26. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 7, p. 142-152), não consta o laudo pericial atestando as condições insalubres à época dos fatos.
27. Portanto, resta irregular a referida averbação e queda-se irregular o ato em análise.

Em relação a Sra. MARILENE CORREA.

28. A interessada foi inativada em 30/7/2010, com proventos integrais, computados mais de 36 anos de atividades (considerando o tempo insalubre averbado - mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 128). Incorporou, ainda, 18% a título de adicional por tempo de serviço. Embora aposentada desde 2010, somente em 2012 o ato em apreço foi encaminhado para esta Corte. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.
29. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de tempo ponderado, o qual decorre do exercício de atividade insalubre (1 ano e 11 meses), conforme afirma o Gestor à peça 7, p. 1-4.
30. Destarte, no tocante a esta averbação, valem as conclusões expostas nos itens 11 a 20 desta instrução.
31. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 7, p. 122-138), não consta o laudo pericial atestando as condições insalubres à época dos fatos.
32. Portanto, resta irregular a referida averbação e queda-se irregular o ato em análise.

Em relação a Sra. MARISA ALVES PAZ COSTA.

33. A interessada foi inativada em 2/12/2011, com proventos integrais, computados mais de 35 anos de atividades (considerando o tempo insalubre averbado - mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 110). Incorporou, ainda, 20% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.
34. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de tempo ponderado, o qual decorre do exercício de atividade insalubre (1 ano, 10 meses e 27 dias), conforme afirma o Gestor à peça 7, p. 1-4.
35. Destarte, no tocante a esta averbação, valem as conclusões expostas nos itens 11 a 20 desta instrução.
36. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 7, p. 108-120), não consta o laudo pericial atestando as condições insalubres à época dos fatos.
37. Portanto, resta irregular a referida averbação e queda-se irregular o ato em análise.

Em relação a Sra. MARISA MATTARREDONA BARBOSA.

38. A interessada foi inativada em 20/9/2011, com proventos integrais, computados mais de 36 anos de atividades (considerando o tempo insalubre averbado - mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 96). Incorporou, ainda, 18% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.
39. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de tempo ponderado, o qual decorre do exercício de atividade insalubre (1 ano, 7 meses e 5 dias), conforme afirma o Gestor à peça 7, p. 1-4.
40. Destarte, no tocante a esta averbação, valem as conclusões expostas nos itens 11 a 20 desta instrução.
41. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 7, p. 94-104), não consta o laudo pericial atestando as condições insalubres à época dos fatos.
42. Portanto, resta irregular a referida averbação e queda-se irregular o ato em análise.

Em relação a Sra. MARTA MENDES SCHNEIDER.

43. A interessada foi inativada em 14/5/2010, com proventos integrais, computados mais de 34 anos de atividades (considerando o tempo insalubre averbado - mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 82). Incorporou, ainda, 20% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.
44. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de tempo ponderado, o qual decorre do exercício de atividade insalubre (1 ano, 6 meses e 11 dias), conforme afirma o Gestor à peça 7, p. 1-4.
45. Destarte, no tocante a esta averbação, valem as conclusões expostas nos itens 11 a 20 desta instrução.
46. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 7, p. 78-90), não consta o laudo pericial atestando as condições insalubres à época dos fatos.
47. Portanto, resta irregular a referida averbação e queda-se irregular o ato em análise.

Em relação a Sra. MARY ALBA ESCOUTO.

48. A interessada foi inativada em 1/11/2011, com proventos integrais, computados mais de 36 anos de atividades (considerando o tempo insalubre averbado - mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 69). Incorporou, ainda, 17% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.
49. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de tempo ponderado, o qual decorre do exercício de atividade insalubre (3 anos, 11 meses e 13 dias), conforme afirma o Gestor à peça 7, p. 1-4.
50. Destarte, no tocante a esta averbação, valem as conclusões expostas nos itens 11 a 20 desta instrução.
51. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 7, p. 68-75), não consta o laudo pericial atestando as condições insalubres à época dos fatos.
52. Portanto, resta irregular a referida averbação e queda-se irregular o ato em análise.

Em relação a Sra. NEUZA LAGRANHA TEICHMANN.

53. A interessada foi inativada em 2/12/2011, com proventos integrais, computados mais de 31 anos de atividades (considerando o tempo insalubre averbado - mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 56). Incorporou, ainda, 14% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.
54. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de tempo ponderado, o qual decorre do exercício de atividade insalubre (1 ano, 3 meses e 16 dias), conforme afirma o Gestor à peça 7, p. 1-4.
55. Destarte, no tocante a esta averbação, valem as conclusões expostas nos itens 11 a 20 desta instrução.
56. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 7, p. 54-65), não consta o laudo pericial atestando as condições insalubres à época dos fatos.
57. Portanto, resta irregular a referida averbação e queda-se irregular o ato em análise.

Em relação a Sra. OSMAR DE VARGAS DROWER.

58. O interessado foi inativado em 19/5/2010, com proventos integrais, computados mais de 42 anos de atividade (considerando o tempo insalubre averbado - mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 32). Incorporou, ainda, 14% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.
59. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de tempo ponderado, o qual decorre do exercício de atividade insalubre (2 anos, 5 meses e 10 dias), conforme afirma o Gestor à peça 7, p.1-4.
60. Destarte, no tocante a esta averbação, valem as conclusões expostas nos itens 11 a 20 desta instrução.

61. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 7, p. 25-46), não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres à época dos fatos. Há Portaria (peça 7, p. 44) datada de 17/3/1986 concedendo o adicional de insalubridade, mas sem fazer menção a existência do laudo pericial. Também consta laudo pericial à peça 7, p. 46-47, porém datado do ano 1998, data posterior ao período de averbação tratado.
62. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço, haja vista a inexistência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Destarte, caberá proposição pelo julgamento ilegal do ato.

Em relação ao Sr. OTTO PINHEIRO DA SILVA.

63. O interessado foi inativado em 18/3/2009, com proventos integrais, computados mais de 38 anos de atividades (considerando o tempo insalubre averbado - mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 8). Incorporou, ainda, 16% a título de adicional por tempo de serviço e fração de quintos. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.
64. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de tempo ponderado, o qual decorre do exercício de atividade insalubre (3 anos, 2 meses e 2 dias), conforme afirma o Gestor à peça 7, p. 1-4.
65. Destarte, no tocante a esta averbação, valem as conclusões expostas nos itens 11 a 20 desta instrução.
66. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 7, p. 8-24), não consta o laudo pericial atestando as condições insalubres à época dos fatos. Há Portaria (peça 7, p. 18) datada de 7/7/1983 concedendo o adicional de insalubridade, mas sem fazer menção a existência do laudo pericial.
67. Portanto, resta irregular a referida averbação e queda-se irregular o ato em análise.

Em relação a Sra. CATARINA SANTOS DOS SANTOS.

68. A interessada foi inativada em 22/10/2010, com proventos proporcionais e calculados pela média das remunerações, computados mais de 22 anos de atividades. Embora a aposentadoria date de 2010, somente em 2014 o ato em apreço foi encaminhado para esta Corte.
69. A aposentadoria foi voluntária por idade, com proventos calculados pela média das remunerações (proporcionais ao tempo de contribuição – 8022/10950), nos termos do art. 40, inciso III, alínea 'b', da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003.
70. Em consulta ao contracheque à peça 9, p. 2, verifica-se que os proventos estão sendo pagos em rubrica única correspondente à aplicação dos ditames da EC 41/2003.
71. O Controle Interno aponta a irregularidade abaixo descrita, a qual não macula a legalidade do ato:

> *'A CGU-Regional/RS, por meio da Diligência nº 698/2013/CGU-Regional/RS, de 20/8/2013 (item 14, subitem a), solicitou que fosse publicada novamente, no Diário Oficial da União, a portaria de aposentadoria da servidora, com a proporção correta (8022/10950), o que não foi providenciado pela UJ.'*

72. Destarte, não se verifica óbice a que a apreciação do ato reconheça a sua legalidade.

Em relação ao Sr. MARIO HIDEKI OSANAI.

73. O interessado já possui ato de alteração de aposentadoria apreciado pela legalidade por esta Corte, conforme Processo 010.359/2014-1.
74. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado, inicialmente, foi aposentado proporcionalmente (34/35). Não se verifica mácula nas rubricas salariais constantes no ato, bem como no tempo de serviço averbado.
75. Destarte, não se verifica óbice para o registro legal do ato.

Em relação ao Sr. ABEL CARLOS AVANCINI.

76. Nos autos constam ato inicial e de alteração de aposentadoria (n. 10802711-04-2004-000500-3 e 10802711-04-2014-000109-3, respectivamente).
77. Verifica-se que o interessado foi inativado em 3/7/2003, com proventos integrais, após mais de 39 anos de serviço. Incorporou, ainda, 27% a título de adicional por tempo de serviço e quintos. Embora aposentado desde 2001, somente em 2012 o ato em apreço foi encaminhado para esta Corte.
78. O fundamento legal da aposentadoria que constou no ato inicial foi o art. 186, inciso III, alínea 'a', da Lei 8112/90 (código Sisac 5504). Em relação ao ato de alteração, o fundamento legal apontado foi o art. 8º da EC 20/1998 (código Sisac 208).
79. Em ambos os atos, consta a aplicação da Orientação Normativa n° 07/2007 – MPOG, que regulou a conversão de tempo insalubre para os então servidores sob o regime celetista. Para o caso em tela, houve a conversão ponderada resultando no acréscimo de 3 anos, 9 meses e 29 dias.
80. Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário, esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre dos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da promulgação da lei 8.112/90, situação na qual se enquadra o interessado. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto, capaz de macular a legalidade do ato.
81. Em consulta ao contracheque à peça 9, p. 1, e em cotejo com a tabela salarial à peça 8, não se verifica irregularidade nos proventos.
82. Conforme consta à peça 9, p. 1, o interessado acumula outra aposentadoria, como professor na Universidade Federal de Rio Grande. Nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, tal acumulação não constitui irregularidade, visto ser plausível que o docente desempenhe outra atividade de caráter técnico/científico, considerando, ainda, que o regime de trabalho combinado das duas atividades não ultrapassava 60 horas/semana, o que torna presumível a compatibilidade de horários.
83. Portanto, não se verifica óbice a que a apreciação do ato seja pela legalidade.

Em relação ao Sr. MARCO AURÉLIO DE AGUIAR COSTA.

84. O interessado foi inativado em 6/10/2010, com proventos integrais, computados mais de 35 anos de atividades. Incorporou, ainda, 19% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.
85. Consta a aplicação da Orientação Normativa n° 7/2007 – MPOG, que regulou a conversão de tempo insalubre para os então servidores sob o regime celetista. Para o caso em tela, houve a conversão ponderada resultando no acréscimo de 3 anos, 9 meses e 27 dias.
86. Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário, esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre dos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da promulgação da Lei 8.112/90, situação na qual se enquadra o interessado. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto, capaz de macular a legalidade do ato.
87. Em consulta ao contracheque à peça 9, p. 2, e em cotejo com a tabela salarial à peça 8, não se verifica irregularidade nos proventos.
88. Neste ponto, o Controle Interno faz o seguinte apontamento, embora não se verifique irregularidade, visto que os proventos correspondem ao regime de 20 horas/semana:

> *'Nas tabelas do MPOG (www.servidor.gov.br), o valor percebido por esse servidor a título de provento básico corresponde a uma jornada de 40 horas/semana. No entanto, o servidor cumpriu, enquanto em atividade, uma jornada de apenas 20 horas semanais.'*

89. Conforme consta à peça 9, p. 2, o interessado acumula outra aposentadoria, como professor na Universidade Federal de Rio Grande do Sul. Nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, tal acumulação não constitui irregularidade, visto ser plausível que o docente desempenhe outra

atividade de caráter técnico/científico, considerando, ainda, que o regime de trabalho em cada atividade era de 20 horas/semana, o que faz presumível a compatibilidade de horários.

90. Portanto, não se verifica óbice a que a apreciação do ato seja pela legalidade.

Em relação a Sra. MARTHA HELENA LEAL DA COSTA.

91. A interessada foi inativada em 2/8/2010, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de atividades. Incorporou, ainda, 16% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.

92. Consta a aplicação da Orientação Normativa n° 7/2007 – MPOG, que regulou a conversão de tempo insalubre para os então servidores sob o regime celetista. Para o caso em tela, houve a conversão ponderada resultando no acréscimo de 1 ano, 8 meses e 15 dias.

93. Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário, esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre dos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da promulgação da Lei 8.112/90, situação na qual se enquadra a interessada. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto, capaz de macular a legalidade do ato.

94. Em consulta ao contracheque à peça 9, p. 5-6, e em cotejo com a tabela salarial à peça 8, não se verifica irregularidade nos proventos.

95. Conforme consta à peça 9, p. 5-6, a interessada acumula outro cargo público, também como médica no Ministério da Saúde (matrícula 6553935 e na situação de cedida ao SUS). Nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, tal acumulação não constitui irregularidade, visto ser plausível que os profissionais de saúde acumulem duas atividades, considerando, ainda, que o regime de trabalho não ultrapassa 60 horas/semana, o que torna presumível a compatibilidade de horários.

96. Portanto, não se verifica óbice a que a apreciação do ato declare a sua legalidade.

Em relação a Sra. NEILA RIBEIRO DAIELLO.

97. Conforme consta à peça 9, p. 7, a interessada acumula duas aposentadorias, ambas como médica no Ministério da Saúde (matrículas 0534329 e 6534329). Nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, tal acumulação não constitui irregularidade, visto ser plausível que os profissionais de saúde acumulem duas atividades, considerando, ainda, que o regime de trabalho era de 20 horas/semana em ambos os cargos, o que faz presumível a compatibilidade de horários.

98. No que tange ao cargo de matrícula 6534329, a inativação foi apreciada pela legalidade, conforme Processo 856.988/1998-7.

99. Os dois atos objetos destes autos se referem ao cargo de matrícula 0534329.

100. O ato inicial de aposentadoria, cadastrado sob o número 10802711-04-2005-000026-8, foi apreciado pela inépcia, conforme Processo 011.223/2012-0. Desta feita, a entidade encaminhou, em 2012, novo ato inicial (10802711-04-2012-000268-0). Todavia, já estava vigente, desde 30/4/2009, ato de alteração (10802711-04-2010-000016-9).

101. Em análise dos atos objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 4/7/2003, com proventos proporcionais, computados mais de 25 anos de atividades. Incorporou, ainda, 20% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito na redação do art. 40, §1º, III, da CF/88, com as alterações da EC 20/98.

102. O Gestor de Pessoal prestou o seguinte esclarecimento, no ato inicial (10802711-04-2012-000268-0):

> *'Informamos que a retificação dos dados preenchidos erroneamente já havia sido promovida através do ato de alteração nº 10802711-04-2010-000016-9. Todavia foi procedida a inclusão do presente ato com o mesmo conteúdo do citado anteriormente pois, no entendimento desta equipe, o julgamento deveria ter como base o ato onde ocorreram as modificações.'*

103. O Controle Interno, por seu turno, explanou o seguinte, no mesmo ato inicial:

'A) Ato emitido para atendimento ao Acórdão 3269/2012 - TCU - 1ª Câmara. É praticamente idêntico ao ato nº 10802711-04-2010-000016-9 e foi dado pela CGU-Regional/RS um novo parecer a pedido do NEMS/RS (vide 'Esclarecimentos do Gestor de Pessoal').

B) No Anexo I ressalve-se o não preenchimento da <<Discriminação dos Tempos de Acordo com a EC 20/98>>.'

104. A proporção dos proventos registrada em ambos os atos foi de 25/30, embora o valor que está sendo pago seja de 27/30. Não existe ato de alteração elevando a proporção dos proventos, bem como o tempo registrado no ato não lhe permite alterar esta proporção.
105. Destarte, resta maculada a legalidade deste ato, por pagamento em percentual acima do devido.

Em relação ao Sr. VALMIR VIEIRA GUIMARÃES.

106. O interessado foi inativado em 22/10/2010, com proventos integrais, computados mais de 40 anos de atividades. Incorporou, ainda, 28% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.
107. Em consulta ao contracheque à peça 9, p. 10-11, e em cotejo com a tabela salarial à peça 8, não se verifica irregularidade nos proventos.
108. Conforme consta à peça 9, p. 10-11, o interessado acumula outro cargo público, também como médico no Ministério da Saúde (matrícula 0576196). Nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, tal acumulação não constitui irregularidade, visto ser plausível que os profissionais de saúde acumulem duas atividades, considerando, ainda, que o regime de trabalho era de 20 horas/semana em ambos os cargos, o que presume a compatibilidade de horários.
109. Portanto, não se verifica óbice que a apreciação do ato proclame a sua legalidade.

Em relação ao Sr. PAULO ABREU BARCELLOS.

110. Constam dos autos ato inicial e de alteração de aposentadoria (n. 10802711-04-2007-000509-5 e n.10802711-04-2013-000234-8, respectivamente).
111. O interessado foi inativado em 30/10/2006, com proventos integrais, computados mais de 36 anos de atividades. Incorporou, ainda, 23% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005 (vide ato de alteração).
112. O Gestor de Pessoal fez o seguinte esclarecimento no ato de alteração:

'Alteração do Fundamento Legal fazendo constar o Art. 3º da EC 47/2005.
Alteração de porcentagem de anuênio, fazendo constar 23% e não 24% devido ao cancelamento da averbação relativa a 264 dias no INPS.
A averbação de insalubridade ponderada de 2.194 dias (inclusive na concessão inicial, ato n° 10802711-04-2007-000509-5) respaldou-se em sentença de 10/11/2005 da AO 2002.71.00.051592-0/RS (SJRS- 2a VF/POA), cfe. fls. 17-21 do processo n° 25025.004770/2006-78.'

113. Quanto à averbação acima mencionada, por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário, esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre dos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da promulgação da Lei 8.112/90, situação na qual se enquadra o interessado. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto, capaz de macular a legalidade do ato.
114. Em consulta ao contracheque à peça 9, p. 9, e em cotejo com a tabela salarial à peça 8, não se verifica irregularidade nos proventos.
115. Portanto, não se verifica óbice a que a apreciação do ato seja pela legalidade.

Em relação ao Sr. SERGIO DA COSTA FRANCO FILHO.

116. O interessado foi inativado em 18/06/2012, com proventos integrais, computados mais de 36 anos de atividades. Incorporou, ainda, 19% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.

117. Consta a aplicação da Orientação Normativa n° 07/2007 – MPOG, que regulou a conversão de tempo insalubre para os então servidores sob o regime celetista. Para o caso em tela, houve a conversão ponderada resultando no acréscimo de 2 anos, 7 meses e 14 dias.

118. Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário, esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre dos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da promulgação da Lei 8.112/90, situação na qual se enquadra o interessado. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto, capaz de macular a legalidade do ato.

119. Em consulta ao contracheque à peça 9, p. 9-10, e em cotejo com a tabela salarial à peça 8, não se verifica irregularidade nos proventos. Portanto, não se verifica óbice para o julgamento legal do ato.

Em relação a Sra. SONIA MARIA GONÇALVES AVANCINI.

120. Constam dos autos, ato inicial e de alteração de aposentadoria (10802711-04-2008-000524-1 e 10802711-04-2013-000031-0, respectivamente).

121. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 15/2/2005, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de atividades. Incorporou, ainda, 23% a título de adicional por tempo de serviço.

122. O ato inicial registrou como fundamento legal da inatividade o art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', com redação dada pela EC 20/1998 (código Sisac 207). Entretanto, por meio do ato de alteração, o fundamento legal da aposentadoria foi modificado para aquele descrito no art. 3º da EC 47/2005.

123. Em consulta ao contracheque à peça 9, p. 10, e em cotejo com a tabela salarial à peça 8, não se verifica irregularidade nos proventos.

124. Portanto, não se verifica óbice a que a apreciação do ato seja pela legalidade.

CONCLUSÃO

125. Para os interessados abaixo nominados, verificou-se mácula nos atos, o que resultou em proposta de apreciação pela ilegalidade.

INTERESSADO	CPF	NÚMERO ATO
MARIA REJANE DE FREITAS FLORES	270.334.140-72	10802711-04-2012-000379-1
MARIA SALETE DA ROSA DA SILVA	207.798.950-53	10802711-04-2011-000390-0
MARILENE CORREA	199.965.270-34	10802711-04-2011-000194-0
MARISA ALVES PAZ COSTA	556.361.600-20	10802711-04-2012-000243-4
MARISA MATTARREDONA BARBOSA	284.856.700-78	10802711-04-2012-000174-8
MARTA MENDES SCHNEIDER	376.323.370-91	10802711-04-2011-000160-5
MARY ALBA ESCOUTO	434.638.430-72	10802711-04-2012-000245-0
NEUZA LAGRANHA TEICHMANN	631.981.690-20	10802711-04-2012-000151-9
OSMAR DE VARGAS DROWER	180.561.480-00	10802711-04-2011-000303-9
OTTO PINHEIRO DA SILVA	150.022.840-00	10802711-04-2011-000334-9

126. Para os interessados abaixo relacionados, não se verificou óbice a que a apreciação dos atos seja pela legalidade.

INTERESSADO	CPF	NÚMERO ATO
ABEL CARLOS AVANCINI	054.909.100-97	10802711-04-2004-000500-3
ABEL CARLOS AVANCINI	054.909.100-97	10802711-04-2014-000109-3

CATARINA SANTOS DOS SANTOS	*262.920.090-68*	*10802711-04-2011-000352-7*
MARCO AURÉLIO DE AGUIAR COSTA	*685.430.938-72*	*10802711-04-2011-000398-5*
MARIO HIDEKI OSANAI	*121.333.700-30*	*10802711-04-2006-000538-6*
MARTHA HELENA LEAL DA COSTA	*298.004.550-00*	*10802711-04-2011-000162-1*
NEILA RIBEIRO DAIELLO	*069.910.410-68*	*10802711-04-2010-000016-9*
NEILA RIBEIRO DAIELLO	*069.910.410-68*	*10802711-04-2012-000268-0*
PAULO ABREU BARCELLOS	*055.505.720-87*	*10802711-04-2007-000509-5*
PAULO ABREU BARCELLOS	*055.505.720-87*	*10802711-04-2013-000234-8*
SERGIO DA COSTA FRANCO FILHO	*253.179.970-20*	*10802711-04-2012-000380-5*
SONIA MARIA GONÇALVES AVANCINI	*056.528.470-34*	*10802711-04-2013-000031-0*
SONIA MARIA GONÇALVES AVANCINI	*056.528.470-34*	*10802711-04-2008-000524-1*
VALMIR VIEIRA GUIMARÃES	*066.629.190-04*	*10802711-04-2011-000391-8*

127. Em relação a Sra. MARIA HELOISA CARDOSO PINTO e Sr. SAMUEL BURD, será proposta que a apreciação dos atos declare a perda de objeto, ante o falecimento deles.

128. Por fim, importa observar que os atos foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

129. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria abaixo nominados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

INTERESSADO	*CPF*	*NÚMERO ATO*
MARIA REJANE DE FREITAS FLORES	*270.334.140-72*	*10802711-04-2012-000379-1*
MARIA SALETE DA ROSA DA SILVA	*207.798.950-53*	*10802711-04-2011-000390-0*
MARILENE CORREA	*199.965.270-34*	*10802711-04-2011-000194-0*
MARISA ALVES PAZ COSTA	*556.361.600-20*	*10802711-04-2012-000243-4*
MARISA MATTARREDONA BARBOSA	*284.856.700-78*	*10802711-04-2012-000174-8*
MARTA MENDES SCHNEIDER	*376.323.370-91*	*10802711-04-2011-000160-5*
MARY ALBA ESCOUTO	*434.638.430-72*	*10802711-04-2012-000245-0*
NEUZA LAGRANHA TEICHMANN	*631.981.690-20*	*10802711-04-2012-000151-9*
OSMAR DE VARGAS DROWER	*180.561.480-00*	*10802711-04-2011-000303-9*
OTTO PINHEIRO DA SILVA	*150.022.840-00*	*10802711-04-2011-000334-9*

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul;

d) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

*d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;*

d.2) se for possível, emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.3) informe aos interessados o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

e) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo nominados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

INTERESSADO	*CPF*	*NÚMERO ATO*
ABEL CARLOS AVANCINI	*054.909.100-97*	*10802711-04-2004-000500-3*
ABEL CARLOS AVANCINI	*054.909.100-97*	*10802711-04-2014-000109-3*
CATARINA SANTOS DOS SANTOS	*262.920.090-68*	*10802711-04-2011-000352-7*
MARCO AURÉLIO DE AGUIAR COSTA	*685.430.938-72*	*10802711-04-2011-000398-5*
MARIO HIDEKI OSANAI	*121.333.700-30*	*10802711-04-2006-000538-6*
MARTHA HELENA LEAL DA COSTA	*298.004.550-00*	*10802711-04-2011-000162-1*
NEILA RIBEIRO DAIELLO	*069.910.410-68*	*10802711-04-2010-000016-9*
NEILA RIBEIRO DAIELLO	*069.910.410-68*	*10802711-04-2012-000268-0*
PAULO ABREU BARCELLOS	*055.505.720-87*	*10802711-04-2007-000509-5*
PAULO ABREU BARCELLOS	*055.505.720-87*	*10802711-04-2013-000234-8*
SERGIO DA COSTA FRANCO FILHO	*253.179.970-20*	*10802711-04-2012-000380-5*
SONIA MARIA GONÇALVES AVANCINI	*056.528.470-34*	*10802711-04-2013-000031-0*
SONIA MARIA GONÇALVES AVANCINI	*056.528.470-34*	*10802711-04-2008-000524-1*
VALMIR VIEIRA GUIMARÃES	*066.629.190-04*	*10802711-04-2011-000391-8*

f) considerar 'prejudicado, por perda de objeto' o ato relativo a Sra. MARIA HELOISA CARDOSO PINTO (CPF 387.780.170-68), bem como o ato relativo ao Sr. SAMUEL BURD (CPF 000.141.250-72)."

É o relatório.

VOTO

Em exame 26 aposentadorias (iniciais e alterações) deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul (NEMS/RS).

2. Na instrução do feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe:

a) considerar ilegais, com negativa de registro, os títulos concessórios de MARIA REJANE DE FREITAS FLORES, MARIA SALETE DA ROSA DA SILVA, MARILENE CORREA, MARISA ALVES PAZ COSTA, MARISA MATTARREDONA BARBOSA, MARTA MENDES SCHNEIDER, MARY ALBA ESCOUTO, NEUZA LAGRANHA TEICHMANN, OSMAR DE VARGAS DROWER e OTTO PINHEIRO DA SILVA, todos em face da contagem ponderada de tempo de serviço sem a efetiva comprovação, por documentação idônea, das condições supostamente especiais em que exercidas as atividades laborais dos interessados;

b) considerar prejudicado o exame de mérito das concessões relativas a MARIA HELOISA CARDOSO PINTO e SAMUEL BURD, em virtude de seu falecimento;

c) considerar legais os demais atos.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo com a unidade técnica.

4. A proposta dos pareceres requer ajustamentos.

5. De plano, observo que os dez atos tidos por ilegais não apresentam nenhuma falha impeditiva de seu registro. É que, expurgado o tempo ficto indevidamente computado, em todos os casos o tempo de serviço remanescente já se apresentaria bastante, desde o momento inicial da aposentadoria, para assegurar o benefício.

6. A Sra. MARIA REJANE DE FREITAS FLORES (peça 16), por exemplo, contava, ao se aposentar em junho de 2012, 52 anos de idade e 36 anos e 11 meses de tempo de serviço. Excluída a contagem ponderada de 1 ano e 6 meses, a servidora ainda possuía 35 anos e 5 meses de contribuição, suficientes para lhe permitir a inativação sob a regra da Emenda Constitucional 47/2005. De igual modo, a Sra. MARIA SALETE DA ROSA DA SILVA (peça 17) possuía, quando de sua inativação em julho de 2010, 56 anos de idade e 31 anos e 8 meses de tempo de serviço, <u>já expurgado o tempo ficto indevidamente averbado</u> de 1 ano e 6 meses.

7. Como dito, todos os demais casos, neste processo, em que verificada a contagem ponderada irregular encontram-se em situação semelhante, inexistindo, por conseguinte, qualquer impedimento ao registro dos atos.

8. Quanto às concessões que a Sefip e o **Parquet** consideram legais, por outro lado, quatro revelam falhas importantes.

9. O ato de peça 13, de CATARINA SANTOS DOS SANTOS, informa que a interessada possuía ao se aposentar, em outubro de 2010, um tempo de serviço total de 21 anos, 11 meses e 19 dias. Como sua inativação foi voluntária por idade, seus proventos deveriam ser calculados à razão de 21/30, e não 22/30, como ocorreu. Ilegal, pois, a concessão.

10. O ato de peça 19, de MARIO HIDEKI OSANAI, informa que a inativação se deu, em maio de 2005, sob a regra de transição da EC 20/1998. Considerando o tempo de serviço do interessado à época, seus proventos deveriam ser calculados à razão de 90%. No entanto, a proporcionalidade lançada no ato foi de 34/35. Nada obstante, o provento básico foi efetivamente calculado à razão de 86%, e outras parcelas, a exemplo da GESST e da VPI, não foram proporcionalizadas. Assim, também esse ato deve ter seu registro negado.

11. Ainda com respeito ao Sr. MARIO HIDEKI OSANAI, a Sefip consigna que, embora o ato ora em apreço seja inicial, esta Corte já deferiu o registro de uma alteração subsequente, cadastrada no Sisac sob o número de controle 10802711-04-2013-000293-3 (Acórdão 6.559/2014-1ª Câmara; TC-

010.359/2014-1). O novo ato teve por propósito modificar o fundamento legal da concessão, que passou a remeter ao art. 3º da EC 47/2005.

12. Ocorre que o servidor se aposentou, repito, em maio de 2005, ou seja, antes do advento da aludida Emenda Constitucional, de julho do mesmo ano. Portanto, a alteração efetuada é antijurídica. A hipótese, vale dizer, tipifica transgressão ao brocardo "*tempus regit actum*".

13. Em função disso, deve a unidade técnica adotar as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do Acórdão 6.559/2014-1ª Câmara.

14. Os atos de peças 35 e 34 cuidam, pela ordem, da inicial e da primeira alteração da aposentadoria de SONIA MARIA GONÇALVES AVANCINI, ocorrida em 15/2/2005. A exemplo do caso anterior, também aqui o NEMS/RS pretende, contra os princípios, fundamentar a concessão em norma constitucional superveniente (EC 47/2005), o que enseja a negativa de registro do ato de alteração.

15. Por fim, os atos de peças 25 e 26 tratam da inicial e da primeira alteração da aposentadoria de NEILA RIBEIRO DAIELLO. A propósito, na instrução da Sefip, afirma-se que "*a proporção dos proventos registrada em ambos os atos foi de 25/30, embora o valor que está sendo pago seja de 27/30*". Após anotar que "*não existe ato de alteração elevando a proporção dos proventos, bem como o tempo registrado no ato não lhe permite alterar esta proporção*", a unidade técnica conclui que "*resta maculada a legalidade, por pagamento em percentual acima do devido*". A despeito disso, em sua proposta de encaminhamento, a secretaria manifesta-se favoravelmente ao registro da concessão.

16. Com efeito, consulta ao Siape revela que a inativa percebe seus proventos, atualmente, à razão de 27/30 (peça 9, p. 7). No entanto, como os atos foram editados com a proporcionalidade de 25/30, compatível com o tempo de serviço informado, não há impedimento ao seu registro.

17. Sem embargo, incide na espécie a disciplina do § 2º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007:

> "*Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.*"

18. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2016.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 5624/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.625/2014-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Abel Carlos Avancini (054.909.100-97); Abel Carlos Avancini (054.909.100-97); Catarina Santos dos Santos (262.920.090-68); Marco Aurélio de Aguiar Costa (685.430.938-72); Maria Heloisa Cardoso Pinto (387.780.170-68); Maria Rejane de Freitas Flores (270.334.140-72); Maria Salete da Rosa da Silva (207.798.950-53); Marilene Correa (199.965.270-34); Mario Hideki Osanai (121.333.700-30); Marisa Alves Paz Costa (556.361.600-20); Marisa Mattarredona Barbosa (284.856.700-78); Marta Mendes Schneider (376.323.370-91); Martha Helena Leal da Costa (298.004.550-00); Mary Alba Escouto (434.638.430-72); Neila Ribeiro Daiello (069.910.410-68); Neila Ribeiro Daiello (069.910.410-68); Neuza Lagranha Teichmann (631.981.690-20); Osmar de Vargas Drower (180.561.480-00); Otto Pinheiro da Silva (150.022.840-00); Paulo Abreu Barcellos (055.505.720-87); Paulo Abreu Barcellos (055.505.720-87); Samuel Burd (000.141.250-72); Sergio da Costa Franco Filho (253.179.970-20); Sonia Maria Gonçalves Avancini (056.528.470-34); Sonia Maria Gonçalves Avancini (056.528.470-34); Valmir Vieira Guimarães (066.629.190-04).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno, o exame dos atos de aposentadoria de Maria Heloisa Cardoso Pinto e Samuel Burd;

9.2. considerar legais os atos de aposentadoria de interesse de Abel Carlos Avancini (inicial e alteração), Marco Aurélio de Aguiar Costa, Maria Rejane de Freitas Flores, Maria Salete da Rosa da Silva, Marilene Correa, Marisa Alves Paz Costa, Marisa Mattarredona Barbosa, Marta Mendes Schneider, Martha Helena Leal da Costa, Mary Alba Escouto, Neila Ribeiro Daiello (inicial e alteração), Neuza Lagranha Teichmann, Osmar de Vargas Drower, Otto Pinheiro da Silva, Paulo Abreu Barcellos (inicial e alteração), Sergio da Costa Franco Filho, Sonia Maria Gonçalves Avancini (inicial) e Valmir Vieira Guimarães, ordenando seu registro;

9.3. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Catarina Santos dos Santos, Mario Hideki Osanai e Sonia Maria Gonçalves Avancini (alteração), recusando seu registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos mencionados no subitem anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, os pagamentos decorrentes dos atos de aposentadoria de Catarina Santos dos Santos e Mario Hideki Osanai;

9.5.2. corrija, no sistema Siape, a fundamentação legal da aposentadoria de Sonia Maria Gonçalves Avancini, excluindo a referência à Emenda Constitucional 47/2005;

9.5.3. corrija a proporcionalidade dos proventos atualmente pagos à inativa Neila Ribeiro Daiello, ou, se for o caso, cadastre no sistema Sisac o ato de alteração que motivou a majoração para 27/30;

9.5.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Catarina Santos dos Santos, Mario Hideki Osanai, Sonia Maria Gonçalves Avancini e Neila Ribeiro Daiello, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que Catarina Santos dos Santos, Mario Hideki Osanai, Sonia Maria Gonçalves Avancini e Neila Ribeiro Daiello tiveram ciência desta deliberação;

9.6. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as aposentadorias de Catarina Santos dos Santos e Mario Hideki Osanai poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.7. determinar à Sefip que:

9.7.1. adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do Acórdão 6.559/2014-1ª Câmara, no tocante ao ato número de controle 10802711-04-2013-000293-3, de interesse de Mario Hideki Osanai;

9.7.2. monitore o cumprimento das medidas estabelecidas nesta deliberação.

10. Ata n° 31/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/8/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5624-31/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral